



**Feversani
Pauli &
Santos**
Administração Judicial

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE SANTA MARIA - RS**

PROCESSO N. 5000020-04.2016.8.21.0027

**FRANCINI FEVERSANI & CRISTIANE PAULI ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL S/S LTDA**, já qualificada nos autos e neste ato
representada pelos sócios FRANCINI FEVERSANI, CRISTIANE
PENNING PAULI DE MENEZES e GUILHERME PEREIRA
SANTOS, na qualidade de Administradora Judicial designada pelo
juízo nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE MOINHO DE
TRIGO IPIRANGA LTDA.**, vem respeitosamente à presença de V.
Exa manifestar e dizer o que segue.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

De plano, indica-se que presente manifestação é relativa à movimentação havida entre as fls. 1225-1608 do feito físico. Assim, diante da virtualização do processo, esta Administração Judicial parte para suas considerações acerca de aspectos necessários ao impulsionamento do pleito recuperacional.



2 BREVE RELATÓRIO PROCESSUAL

À fl. 1225 tem-se requerimento do BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A para que fosse cadastrado seu procurador nos autos do processo, sendo que tal fora indeferido (fl. 1254), eis que o Magistrado entendeu pela sua desnecessidade.

Ato contínuo, às fls. 1227-1228v o Ministério Público apresentou suas considerações quanto às objeções ao Plano de Recuperação Judicial apresentadas no decorrer do feito, indicando que a deliberação realizada pela AGC é soberana, cabendo ao juízo fiscalizar as formalidades da deliberação e a legalidade das cláusulas constantes no Plano de Recuperação. Contudo, não vislumbrou a necessidade de manifestação ministerial naquele momento, opinando tão somente pelo prosseguimento do feito.

Já à fl. 1230, a Recuperando requereu a prorrogação do prazo do *stay period* até a homologação do plano de recuperação judicial ou, alternativamente, por mais 180 dias. Quanto à isso, tal pedido restou deferido à fl. 1254, prorrogando o referido prazo por mais 180 dias.

À fl. 1232-1233v esta Administração Judicial pontuou algumas questões acerca das dificuldades encontradas pela Recuperanda percebidas através de comparecimento feito à sede da empresa em 13/02/2019. Além da notícia de que a empresa seguia com suas funções rotineiras – porém, com dificuldades – e do parecer favorável à designação da AGC, informou-se que se requereu a apresentação dos documentos contábeis e relatórios mensais que na época estavam em atraso. Sobre tal ponto, a AJ manifestou-se



novamente à fl. 1246 indicando que, embora sejam mantidas as atividades da empresa, tal fato não deveria obstar a apresentação das documentações contábeis. Quanto à este ponto, a Recuperando restou intimada à fl. 1254v.

Oportunamente, à fl. 1254 o Magistrado designou a convocação da Assembleia Geral de Credores, a ser realizada nos dias 18/06/2019 (primeira convocação) e 27/06/2019 (segunda convocação). Ainda, determinou o desentramento dos pedidos de habilitação de crédito às fls. 1224-1226, sendo tal certificado pelo cartório em 23/05/2019.

À fl. 1260 tem-se habilitação de crédito em nome de ALEXSANDER GARCIAS DE OLIVEIRA, sendo que à fl. 1295 fora determinado seu processamento na forma de incidente.

Ato contínuo, à fl. 1302 a Recuperanda apresentou Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial. Na sequência (fls. 1334-1335), esta AJ manifestou-se com o fito de informar ao juízo nova visita realizada na sede da empresa (14/082019), sendo que naquela ato fora evidenciada a completa ausência de atividades. Quanto a isso, em *e-mail* juntado à fl. 1337, a Recuperanda informou que os sócios proprietários estariam operando de suas residências com o objetivo de reduzir gastos. Além disso, também foi noticiado pela AJ a notória queda no faturamento da empresa e a redução quase que completa do quadro de funcionários.

Quanto aos pontos mencionados, a Recuperanda manifestou-se às fls. 1371-1372 apontando que, de fato, a crise da empresa teria evidenciado cenários preocupantes e que por tal motivo fora apresentado Aditivo ao Plano. À fl. 1387-1387v a Recuperanda novamente requereu a prorrogação do prazo de *stay period* até a homologação do plano



de recuperação judicial ou, alternativamente, por mais 180 dias. Neste ponto, indica-se que tal fora deferido pelo Magistrado à fl. 1422v.

Já às fls. 1390-1394 tem-se requerimentos feitos por COOPERATIVA DE PRODUCCIÓN AGROPECUÁRIA PINDÓ LTDA., a qual postulou pelo cadastramento de seu procurador e concessão de direito ao voto na Assembleia Geral de Credores. Quanto a tal ponto, este será abordado em tópico específico desta manifestação (vide item 3).

Conforme designado através da Ata da AGC realizada na data de 26/09/2019, a Recuperanda manifestou-se à fl. 1424 a fim de indicar que a proposta de Aditivo ao Plano apresentada em momento oportuno se manteria nos moldes do já previamente apresentados. À fl. 1431 restou juntado Aditivo ao Plano conforme determinado no ato assemblear realizado na data de 13/11/2020. Contudo, à fl. 1496 e, novamente à fl. 1521, apresentou proposta de alteração ao plano.

Novamente às fls. 1441-1443 esta Administração Judicial manifestou-se a fim de evidenciar suas preocupações quanto ao feito. Além de pontuar suas indicações anteriores quanto às atividades da empresa, bem como da significativa queda no faturamento mensal, referiu a necessidade em dar atenção às seguidas suspensões das AGCs realizadas. Ainda, noticiou a existência de reclamações movidas em face da Recuperanda e, por fim, a possível dilapidação dos bens, noticiada por BERNARDES & MOREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Quanto a este último ponto, indicou que fora realizada vistoria no local para que fosse esclarecida a questão. Do que foi possível esclarecer que a situação narrada, em verdade, não condiz com a realidade verificada. O Termo de Vistoria pode ser conferido à fl. 1452.





Às fls. 1546-1547 esta Administração Judicial manifestou-se com o escopo de juntar relação de credores atualizada. Na nova Relação foi incluída a credora LISIANE BRUM DE ALMEIDA DUTRA em razão de decisão prolatada e transitada em julgado nos autos do processo n. 027/1.18.0013112-7. Ato contínuo, nova atualização fora anexada à fl. 1580, com inserção dos créditos da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cuja impugnação de n. 027/1.18.0010168-6 teve sua sentença transitada em julgada retirando créditos e reclassificando outros.

Em nova manifestação às fls. 1568-1571v esta AJ demonstrou novamente sua preocupação quanto às contínuas suspensões da AGC. Ainda, no que tange ao Aditivo do Plano apresentado, pontuou que o que se percebe, em verdade, seria uma tentativa de alienação total dos bens da recuperanda.

Na sequência, às fls. 1589-1590 esta AJ, em virtude das consequências trazidas pela crise oriunda da COVID-19, requereu o cancelamento da continuação da AGC, que estava aprezada para o dia 19/03/2020, o que restou deferido à fl. 1591.

À fl. 1597 tem-se pedido de habilitação de crédito em nome de VILMAR DA ROCHA SIQUEIRA, apresentando em 08/05/2020. Diante do prazo extemporâneo para habilitação, opina-se pelo processamento da habilitação retardatária por meio das vias adequadas, nos termos do artigo 10, § 5º, da Lei 11.101/2005.

Por fim, à fl. 1600-1602 esta AJ apontou aspectos inerentes a atual realidade da Recuperanda e indicou que em reunião ocorrida na data de 08/05/2020 fora referido pelos sócios que estes iriam imprimir novos esforços na busca por investidores e, em não sendo frutífera, apresentariam manifestações cabíveis. Assim, em petítório datado de





12/06/2020, a Recuperanda noticiou sua concordância com a convocação em falência. Por fim, no mesmo ato a AJ requereu a virtualização do feito com concessão de carga dos autos, sendo tal deferido à fl. 1605.

Sendo este o breve relato da movimentação processual, esta AJ passa a pontuar considerações pertinentes ao feito.

3 DA NE 72/2020

Conforme se observa no trecho destacado a seguir, esta Administração Judicial fora intimada a se manifestar quanto ao pedido de direito ao voto nas Assembleias formulado pela credora COOPERATIVA DE PRODUCCIÓN AGROPECUÁRIA PINDÓ LTDA:

Vistos. I – A credora Cooperativa opôs embargos de declaração (fls. 1.425-1.430) contra a decisão das fls. 1.422-1.423, que reputa contraditória, pois ao mesmo tempo em que reconhece a existência de um erro na ausência de intimação dos procuradores da decisão que indeferiu o seu cadastramento, aponta a ausência de nulidade processual. Também alega ser omissa, por não ter decidido acerca do direito de voto na Assembleia Geral de Credores. Em que pese as alegações, no entanto, não vislumbro a alegada contradição, na medida em que, conforme já mencionado, embora os procuradores não tenham sido intimados daquela decisão, o pedido de cadastramento no presente feito, para serem intimados por meio de nota de expediente, foi indeferido, de modo que não há falar, de fato, em nulidade do processo. Da mesma forma, não há falar em omissão, pois previamente à decisão acerca do direito de voto, necessária a manifestação da administradora judicial. Pretendendo insurgir-se quanto ao mérito do que foi decidido, cabe ao procurador lançar mão do recurso adequado. II – Quanto à manifestação das fls. 1.568-1.571, intime-se previamente o Ministério Público. III – Cumpra-se o





**Feversani
Pauli &
Santos**
Administração Judicial

item IV da decisão anterior e juntem-se os balancetes relativos aos meses de julho e agosto de 2018 no incidente. IV – **Intime-se novamente a administração judicial, outrossim, para que se manifeste quanto ao pedido de direito ao voto nas assembleias, formulado pela Credora Cooperativa de Produção Agropecuária Pindó Ltda.** Tudo cumprido, após a manifestação do Ministério Público e da administração judicial, retornem conclusos para apreciação.¹

Ocorre, Excelência, que quando a intimação refere que a Administração Judicial deveria ser intimada **novamente** sobre tal ponto, há que se destacar que por algum equívoco a Administração Judicial não restou intimada das decisões anteriores.

Oportuno destacar que a Administração Judicial costuma fazer carga, de ofício, dos processos recuperacionais e falimentares, eis que se objetiva dar impulsionamento célere ao feito em razão da necessidade de observância dos atos previstos da LRF. Todavia, o presente feito encontrava-se em meio a realização das continuações das Assembleias Gerais de Credores desde 18/06/2019, sendo que é por esse motivo que os autos não são retirados do Cartório Judicial tendo em vista a garantia de eventual acesso pelos credores. Dessa forma, a Administração Judicial apenas poderia ter ciência dos demais atos inerentes ao referido processo através de intimações.

Conforme se denota, a Administração Judicial não restou intimada quando da decisão de fls. 1422-1423. Assim, sobre a questão, a Administração Judicial passa a tecer suas considerações no tópico abaixo.

¹ Sem grifo no original.





3.1 DA MANIFESTAÇÃO DE FLS. 1.390.1.394 APRESENTADA COOPERATIVA DE PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA PINDÓ LTDA.

Já em primeiras linhas, esta Administração Judicial evidencia que foram somados esforços para convocar Assembleia Geral de Credores de forma célere e efetiva, no entanto, a considerar todos os percalços encontrados durante o procedimento, o que se teve foi o seguinte:

1. **Publicação do Edital de Convocação da AGC em 28/05/2019.**
2. **Primeira convocação em 18/06/2019:** não instala por falta de quórum.
3. **Segunda convocação em 27/06/2019:** instalada e suspensa até 27/08/2019.
4. **Continuidade em 27/08/2019:** suspensa até 26/09/2019.
5. **Continuidade em 26/09/2019:** suspensa até 13/11/2019.
6. **Continuidade em 13/11/2019:** suspensa até 10/12/2019.
7. **Continuidade em 10/12/2019:** suspensa até 04/02/2020.
8. **Continuidade em 04/02/2020:** suspensa até 19/03/2020².
9. **Continuidade em 19/03/2020:** cancelada conforme despacho a seguir:

Julgador:

Traudeli lung

Data Despacho

16/03/2020 Em virtude da manifestação da administração judicial, bem como da Resolução 002/2020-P expedida pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que estabeleceu, dentre outras medidas, a suspensão das sessões de audiências presenciais, acolho o requerimento e determino o cancelamento da assembleia geral que seria realizada nesta sexta-feira, 19.03.2020. Intimem-se. Cumpra-se, no que couber, a decisão anterior.

² Oportunamente, indica-se que as Atas das AGCs realizadas encontram-se juntadas aos autos e podem ser verificadas, também, no sítio eletrônico da Administração Judicial: <http://www.francinifeversani.com.br/>.





Assim, especificamente quanto a credora COOPERATIVA DE PRODUCCIÓN AGROPECUÁRIA PINDÓ LTDA., esta AJ entende viável pontuar algumas questões.

Destaca-se, de pronto, que a referida credora deixou de fazer-se presente no ato de instalação da Assembleia Geral de Credores, sendo que a ata fora disponibilizada para consulta através do sítio eletrônico da Administração Judicial³. Contudo, na AGC do dia 13/11/2019, consignou-se em ata que o Dr. JEAN DAL MASO COSTI, OAB/PR 43.893, representando a credora COOPERATIVA DE PRODUCCIÓN AGROPECUÁRIA PINDÓ LTDA., referiu ter postulado sua habilitação aos autos do pleito recuperacional, alegando que por este motivo não fora intimado para comparecimento a AGC.

Esta Administração indicou - inclusive fez constar em ata - que a falta da habilitação não impede o acompanhamento dos credores na forma prevista em lei – através do Edital de Convocação. Contudo, para evitar danos futuros, o voto da credora foi apurado em apartado para apreciação em juízo futuramente. Tal medida restou implementada objetivando sanar qualquer possível alegação de nulidade futura do ato assemblear.

Durante a realização da AGC aos dias 10 de dezembro de 2019, conforme registrado em Ata por esta Administração Judicial, a credora informou que requereu a possibilidade de voto em Assembleia diretamente nos autos da Recuperação Judicial e que a questão ainda restava pendente de análise. Ainda, que naquele ato a credora fora representada por novo procurador, o qual indicou que o substabelecimento fora juntado aos autos do processo.

³http://www.francinifeversani.com.br/assets/uploads/93109021a7bb76fd460b0bbe69b739ec_a48df2f43aeb0d0374eea195d9215d7f.pdf





Todavia, a Administração Judicial referiu a necessidade de apresentação do instrumento ou indicação das folhas dos autos diretamente à Administração, conforme dispõe o art. 37, parágrafo 4º da LRF⁴. No que tange a sua participação e aos votos em apartado, o mesmo ocorreu na última AGC realizada no dia 04/02/2020, conforme se depreende da ata.

Por tudo isso é que se opina pelo não deferimento do direito ao voto, eis que a referida credora sequer realizou sua habilitação em tempo hábil. Em um primeiro momento, esta Administração Judicial destaca que a intimação de todos os credores se dá através de Edital, conforme dispõe o art. 36º da LRF⁵, ficando à cargo destes acompanhar tal divulgação.

Ainda, preza-se pelo caráter uno da Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre o plano de recuperação judicial, o que permite sua realização em uma ou mais sessões, das quais participarão ou serão considerados presentes aqueles que se habilitarem ou de forma presente, ou em até 24 horas anteriores a data da AGC que confere a instalação do ato assemblear. Ainda, poderão participar ou serão considerados presentes aqueles que firmaram a lista de presença encerrada na sessão em que instalada a Assembleia Geral.

⁴ Art. 37. A assembléia será presidida pelo administrador judicial, que designará 1 (um) secretário dentre os credores presentes. § 4º O credor poderá ser representado na assembléia-geral por mandatário ou representante legal, desde que entregue ao administrador judicial, até 24 (vinte e quatro) horas antes da data prevista no aviso de convocação, documento hábil que comprove seus poderes ou a indicação das folhas dos autos do processo em que se encontre o documento.

⁵ Art. 36. A assembléia-geral de credores será convocada pelo juiz por edital publicado no órgão oficial e em jornais de grande circulação nas localidades da sede e filiais, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o qual conterà: I – local, data e hora da assembléia em 1ª (primeira) e em 2ª (segunda) convocação, não podendo esta ser realizada menos de 5 (cinco) dias depois da 1ª (primeira); II – a ordem do dia; III – local onde os credores poderão, se for o caso, obter cópia do plano de recuperação judicial a ser submetido à deliberação da assembléia.





De qualquer forma, na falta de comprovação de habilitação para participação na AGC, não se admite ingresso posterior, haja vista as formalidades a serem seguidas a partir de sua instalação – dentre elas, a assinatura dos credores na lista de presença, munidos dos documentos imprescindíveis à sua legitimação, nos termos do artigo 37, § 3º,⁶ da Lei n. 11.101/2005. Ou seja, **o ingresso retardatário não é admitido.**

Oportunamente, indica-se o que Fábio Ulhoa Coelho leciona sobre tal questão:

Uma condição formal para a validade da reunião assemblear diz respeito à observância do ritual próprio, que compreende determinadas ações e falas. **A primeira – e, em muitos aspectos, a essencial – formalidade a se observar, antes mesmo da abertura dos trabalhos, é a assinatura pelos credores da lista de presença, na medida em que chegam ao local e exibem os documentos necessários à sua legitimação.**

A lista de presença deve ser encerrada, no exato momento em que foi dado início aos **trabalhos, não se admitindo o ingresso retardatário de nenhum credor.** Isso é imprescindível para conferir segurança jurídica aos trabalhos que serão desenvolvidos e à composição, pelo voto, da maioria. Se depois de encerrada a lista de presença, fosse admissível o ingresso de outros credores, a base de cálculo para os quóruns e o próprio resultado das votações poderiam ser alterados.⁷

Assim, Excelência, esta Administração Judicial entende ser incabível a concessão do direito ao voto no que tange a credora requerente, visto que esta não se habilitou no prazo hábil e o ingresso posterior poderá acarretar em consequências no conclave.

De toda a sorte, seus votos foram apurados em apartado para que, caso necessário, fossem apreciados. Assim, esta Administração Judicial deixa à cargo do juízo

⁶ Art. 37. A assembléia será presidida pelo administrador judicial, que designará 1 (um) secretário dentre os credores presentes. § 3º Para participar da assembléia, cada credor deverá assinar a lista de presença, que será encerrada no momento da instalação.

⁷ Comentários à Lei de Falências e de recuperação de empresas, 8ª ed. – São Paulo, Saraiva, 2011, p. 144.



a apreciação quanto a possibilidade de ingresso retardatário da credora COOPERATIVA DE PRODUCCIÓN AGROPECUÁRIA PINDÓ LTDA, opinando desde já pelo seu indeferimento.

4 DA NECESSIDADE DE APRECIÇÃO DOS PEDIDOS CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA EM FACE DA RECUPERANDA

Conforme já evidenciado em outras oportunidades, no curso de 2019 esta Administração Judicial evidenciou sua preocupação quanto ao futuro desta Recuperação Judicial.

Entre a ausência de atividades no estabelecimento em que se encontra a sede da empresa, quedas consideráveis no faturamento e desligamentos da totalidade dos funcionários, o que desvela-se do feito é uma total inconformidade com o que a LRF dispõe sobre a finalidade do procedimento recuperacional, veja-se:

Art. 47. A recuperação judicial tem por **objetivo** viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, **a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica**⁸.

Embora o que se tenha por finalidade do feito recuperacional reste claro através dos dispositivos legais, o que se tem na realidade dos fatos não é manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores. Desde agosto

⁸ Sem grifo no original.

de 2019 essa Administração Judicial vem pontuando a gradativa ausência de atividades na sede da empresa recuperanda, além das reclamações trabalhistas ajuizadas em desfavor da Recuperanda – conforme já indicado em outros momentos – e das consideráveis quedas no faturamento mensal da empresa.

Além disso, conforme indicado através do item “2” desta manifestação, a Assembleia Geral de Credores foi se prolongando no tempo e, embora se saiba que as suspensões passaram por deliberação dos credores, não se pode olvidar que tantas pausas podem acarretar em prejuízos aos credores, sejam eles concursais ou extraconcursais.

De forma notória, não se vislumbra uma recuperação da realidade financeira da empresa em meio a situação posta, tampouco se observa possibilidade em realizar a continuação da AGC diante de tais fatos, isso porque tal gravame já apresentava-se de forma delicada antes mesmo da crise.

Além destas questões, tramitam nesta comarca feitos requerendo a decretação da falência da recuperanda:

1. **PROCESSO N. 5002245-89.2019.8.21.0027**, ajuizado por ATLANTA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADO;
2. **PROCESSO N. 5002331-60.2019.8.21.0027**, ajuizado por KINERET FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS;
3. **PROCESSO N. 027/1.19.0005066-8**, ajuizado por SUL BRASIL FUNDO DE INVEST.DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL.



**Feversani
Pauli &
Santos**
Administração Judicial

Por fim, em petição datado de 10/06/2020 a Recuperanda manifestou-se sobre tal questão seguindo o mesmo raciocínio:

Em atenção à última manifestação da administradora judicial, na qual foram noticiados o ajuizamento de pedidos de falência por credores extraconcursais, a ausência de atividades da recuperanda, bem como chamada a atenção para os sucessivos pedidos de suspensão da assembleia geral de credores instalada em 27 de junho de 2019, informa que, de fato, a empresa Moinho de Trigo Ipiranga LTDA. tornou-se inviável.

Por tudo isso, tem-se como necessária a apreciação do juízo sobre tal questão, inclusive com prévia oitiva do Ministério Público.

ANTE O EXPOSTO, requer:

1. Seja apreciado pelo Magistrado:

- a. a (im)possibilidade de convocação da AGC para sua continuidade ao considerar suas contínuas suspensões;
- b. a análise dos pedidos de convolação em falência;
- c. mesmo que prejudicada, se entender necessário, a concessão ou não de direito ao voto da credora COOPERATIVA DE PRODUCCIÓN AGROPECUÁRIA PINDÓ LTDA., sendo que opina-se desde já pelo seu indeferimento;





**Feversani
Pauli &
Santos**
Administração Judicial

2. o processamento na forma de incidente da habilitação retardatária de VILMAR DA ROCHA SIQUEIRA, sendo desentranhados os documentos juntados.

N. Termos;

P. Deferimento.

Santa Maria, RS, 04 de agosto de 2020.

FRANCINI FEVERSANI - OAB/RS 63.692

CRISTIANE PENNING PAULI DE MENEZES - OAB/RS 83.992

GUILHERME PEREIRA SANTOS - OAB/RS 109.997

